



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações  
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 265/2025/CMRI/CC/PR

**NUP:** 18002.013503-2024-76

**Órgão:** MGI - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

**Requerente:** R. P. S. F.

□

**RESUMO DO PEDIDO**

O cidadão pediu informações referentes ao número de avaliadores contratados pela banca Cesgranrio para a realização das correções das provas discursivas do concurso CNPU, bem como os valores que foram gastos em tais contratações.

**RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O Ministério informou a impossibilidade de atender à solicitação, visto que todas as etapas do CPNU obedecem a fluxos estabelecidos em edital, publicados, e amplamente divulgados. Assim, o órgão esclareceu que a contratação da banca organizadora é de responsabilidade da Fundação Cesgranrio, empresa privada contratada para executar o CNPU.

**RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O cidadão apresentou a seguinte manifestação:

*Note-se que o MGI se recusa a fornecer informação não classificada como sigilosa e que não envolve segurança nacional. Ainda incorre em tentativa de convencer o cidadão a crença em fatos ilegais, uma vez que alega ser a Banca Cesgranrio empresa privada. Contudo, a referida banca, apesar de ser sociedade sem fins lucrativos de direito privado, está, por meio de contratação por dispensa de licitação, assumindo função pública e responsável por atos administrativos, sem, no entanto, ser chamada a prestar contas pelo MGI. (...)".*

**RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O órgão reiterou a resposta fornecida no pedido inicial.

**RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA**

O requerente reiterou o pedido e apresentou a seguinte manifestação:

*O MGI tem respondido de forma genérica e ineficaz aos pedidos de informação solicitados quando diz respeito ao CNPU. Seria interessante entender os motivos que levam tal ministério a ter essa postura que fere claramente à lei. (...). Não há, portanto, que se dizer, como alega o MGI, que a informação*

*não pode ser prestada por “tratar-se de questão afeta à própria entidade privada”, pois trata-se, sim, de informação referente à procedimentos utilizados pela referida entidade privada para prestação de serviço público, remunerado com orçamento da União.*

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão apresentou os seguintes esclarecimentos:

*O contrato firmado entre o MGI e a Fundação Cesgranrio estabelece que a banca organizadora tem autonomia técnica para a execução do certame, incluindo a contratação de avaliadores e o gerenciamento dos custos associados. Essas informações não são detalhadas no Edital nº 04/2024, que rege o CPNU, e a legislação aplicável não exige que tais dados estejam disponíveis ao MGI de forma desagregada ou individualizada. Conforme as cláusulas 9.5 e 9.12 do contrato, a Cesgranrio é responsável por alocar os empregados necessários ao cumprimento das obrigações contratuais e por fornecer esclarecimentos ou informações solicitadas pelo contratante, quando necessário à fiscalização do contrato. Contudo, a execução técnica e dados operacionais detalhados permanecem sob responsabilidade exclusiva da banca.*

□

*O MGI realiza a fiscalização contratual nos limites das disposições legais e contratuais, conforme a cláusula 8.5 do contrato. Essa fiscalização abrange a garantia de que a banca cumpriu suas obrigações gerais, mas não inclui a posse de dados específicos sobre o número de avaliadores contratados ou o valor individualizado de cada etapa do certame. Ressalto que as informações preparatórias e de caráter técnico-operacional relacionadas à homologação do certame permanecem de acesso restrito até a conclusão formal do processo. Diante do exposto, na qualidade de autoridade máxima deste órgão, decido pelo indeferimento do recurso interposto, com fundamento na inexistência das informações solicitadas no âmbito do MGI e na conformidade com o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012 e o Edital nº 04/2024, que rege o CPNU.*

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O requerente reiterou o pedido, alegando que o MGI se recusa a fornecer a informação, limitando-se a responder de forma genérica e caluniosa. Na sua manifestação, destaca-se a solicitação para que “o agente público responsável por tais respostas ilegais e caluniosas deveria ser administrativamente punido e a Ministra advertida pelo modo como está levando o concurso sem transparência, sem motivação dos atos e sem razoabilidade”.

## **ANÁLISE DA CGU**

Para a CGU, embora a Cesgranrio esteja prestando um serviço público mediante contrato administrativo com o MGI, as informações solicitadas – contratos individuais firmados entre a Fundação e seus colaboradores para correção de provas – constituem relações jurídicas de natureza privada, regidas pelo direito civil e trabalhista. Assim, no presente caso, as informações requeridas – quantidade de avaliadores e valores pagos individualmente – dizem respeito à gestão interna e relações trabalhistas ou contratuais da Fundação Cesgranrio, não se enquadrando no escopo da LAI. Segundo a CGU, o controle da regularidade do serviço prestado se dá pelos mecanismos previstos no contrato administrativo e na legislação pertinente, sem necessidade de acesso aos contratos individuais firmados pela contratada.

## **DECISÃO DA CGU**

A Controladoria não conheceu do recurso relativo à negação das informações referentes ao número de avaliadores contratados pela banca Cesgranrio para a realização das correções das provas discursivas do concurso CNPU, bem como os valores que foram gastos em tais contratações, tendo em vista não se encontrarem no escopo da Lei nº 12.527/2011 (LAI).

## RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI) □

O requerente registrou a seguinte manifestação: *Informação incompleta e inverídica, por se tratarem de dados cuja existência de informação não pode ser negada ou indisponibilizada.*

### ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI □

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

### ANÁLISE DA CMRI □

Da análise dos autos, verifica-se que o órgão prestou, desde o início, os esclarecimentos relativos a previsões contratuais e editalícias, responsabilidade da banca organizadora e fiscalização do contrato com a empresa privada para execução do CNPU. O Ministério explicou que apesar de fiscalizar os limites das disposições legais e contratuais, o que abrange a garantia de que a banca cumpriu suas obrigações gerais, isso não inclui a posse de dados específicos sobre número de avaliadores contratados pela Cesgranrio ou valor individualizado de cada etapa do certame. Também reiterou que a execução técnica e os dados operacionais detalhados permanecem sob a responsabilidade da banca e, sendo assim, alegou não existirem as informações solicitadas no âmbito do MGI. Perante o exposto, vale destacar que, embora o inciso III, do art. 7º da LAI estabeleça que o de acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter *"informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado"*, é necessário distinguir informações relacionadas à execução do contrato administrativo (que são públicas) daquelas referentes às relações jurídicas de natureza privada da entidade com terceiros, regidas pelo direito civil e trabalhista (que não se submetem à LAI) – como as requeridas no presente caso. No recurso interposto à CMRI, o demandante apontou informação incompleta e inverídica. Oportuno lembrar que a afirmação de órgão público está revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos. Logo, com base nas justificativas apresentadas pelo requerido, esta Comissão constata que a presente demanda foi atendida e, nesse sentido, não foi identificada negativa de acesso à informação, não sendo possível conhecer do recurso. Por fim, orienta-se o solicitante que, caso deseje manifestar demonstração de insatisfação relativa à prestação de serviço público (reclamação), que poderá fazê-lo por meio do acesso à Plataforma Fala.BR, utilizando-se a opção adequada para tanto, nos termos da Lei nº 13.460/2017.

### DECISÃO DA CMRI □

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, **Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, **Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, **Usuário Externo**, em 07/08/2025, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819049** e o código CRC **B22763E5** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)